



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 056/2016

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/08/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2361/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201015172

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BESSA & BESSA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS

RELATOR: CONS. RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PARTE DA MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARTE DA MERCADORIA SUJEITA AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO.**

1. O contribuinte recebeu mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, observa-se que parte dos produtos submete-se ao regime de substituição tributária, e parte dos produtos submete-se ao regime normal de recolhimento.
2. O Contribuinte apresentou documentação fiscal que comprovou a escrituração de parte dos documentos fiscais sujeitos a substituição tributária; todavia, a perícia verificou que a nota fiscal n.º 238.281, sujeita a substituição tributária, não foi devidamente escriturada.
3. Ação julgada parcialmente procedente, para modificar parte da penalidade, mantendo a prevista no art. 123, III, m, da Lei n.º 12.670/96 para as mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação; aplicando o art. 126, parágrafo único, da lei n.º 12.670/96 para os produtos sujeitos a substituição tributária devidamente escriturados; e aplicando o art. 126 da Lei 12.670/96, para a nota fiscal de n.º 238.281, sujeita a substituição tributária, mas não comprovada sua escrituração.
4. Reexame necessário conhecido, para negar-lhe provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA recorrida, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**01 – RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que BESSA & BESSA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS recebeu mercadoria acompanhada de nota fiscal sem selo de trânsito, com multa no valor de R\$ 34.310,31, com o seguinte relato da infração:

*“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO NÃO APRESENTOU NOS POSTOS FISCAIS DE*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

FRONTEIRA NEM EM QUALQUER OUTRO ÓRGÃO DA SEFAZ-CE, OS DOCUMENTOS FISCAIS (DANFES), CONFORME ANEXO I E II À INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, RELATIVOS A OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL PERÍODO 04/2010 A 12/2012, PARA A DEVIDA SELAGEM, RESTANDO OS MESMOS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO, MOTIVO DO PRESENTE AUTO."

A infração teve como fundamento o Artigo 153, 155, 157, 159, do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, III, m da Lei n.º 12.670/96.

A Autuada impugnou o feito tempestivamente (fls. 183 e 184), onde requereu, em síntese, o reenquadramento da penalidade por se tratar de produto sujeito a substituição tributária, pedindo, ainda, a redução da multa para 1% por ter sido devidamente escriturados os documentos fiscais; por fim, pede o pagamento parcial no valor de R\$ 2.837,39.

As fls. 216, o contribuinte juntou comprovante de recolhimento parcial no valor de R\$ 1.279,45 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

A julgadora de 1º Grau entendeu que, tendo em vista as alegações do Contribuinte, e o fato de que foi juntado aos autos relação de notas fiscais e a DIEF's, deveria o presente processo ser remetido para a perícia para constar, em síntese, se as notas fiscais foram declaradas pelo contribuinte em suas DIEF's.

Enviado o processo para Célula de Perícias e Diligências, que retornou com a seguinte conclusão:

"O trabalho Pericial consistiu em analisar o levantamento realizado pelo auditor fiscal confrontando as notas fiscais de entradas relacionadas na fiscalização conforme Anexo I fls. 05 e 06 com os dados registrados na DIEF através dos arquivos fornecidos pelo Laboratório Fiscal da Sefaz, onde constatamos que estão todas informadas exceto a nota fiscal de entrada n.º 238.281 de 23/04/2011 no valor de R\$ 1.562,87 (um mil quinhentos e sessenta dois reais e oitenta sete centavos).

A Base de Cálculo para as notas fiscais relacionadas no Anexo I, já excluindo a Nota Fiscal de entrada n.º 238.281 de 23/04/2011 no valor de R\$ 1.562,87 (um mil quinhentos e sessenta dois reais e oitenta sete centavos), importa em R\$ 283.738,87 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e trinta oito reais e oitenta e sete centavos)."

Desta forma, o lançamento tributário foi julgado parcial procedente na 1ª Instância Administrativa, usando como base os valores apresentados no Laudo Pericial,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

onde as notas fiscais do Anexo I foram declaradas na DIEF do Contribuinte, exceto a nota fiscal de n.º 238.281, devendo aplicar a penalidade do art. 126 parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96; Com relação à nota fiscal n.º 238.281, deve-se aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96; Com relação ao Anexo II, deve-se manter a penalidade inserta no art. 123, III, m da Lei nº 12.670/96.

Intimada da decisão de 1º grau, a Autuada não interpôs recurso ordinário, todavia, a decisão é sujeita ao reexame necessário por força do art. 104, §2º, da Lei 15.614/2014.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 13/2016, manifestou-se pelo conhecimento do reexame necessário, sendo-lhe negado provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 278 do processo.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, observa-se que o presente auto foi lavrado por ter o Contribuinte recebido mercadoria sem o selo de trânsito quando passou pelo posto fiscal, bem como, não apresentou o documento fiscal para nenhum órgão administrativo para a selagem.

Observa-se, também, que nas notas fiscais em anexo ao Auto de Infração, constata-se a presença de aparelhos celulares e material de propaganda. Com isso, conclui-se que temos produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária e produtos sujeitos ao Regime Normal de Tributação.

A penalidade aplicada pelo Autuante foi a prevista no art. 123, III, m, da Lei n.º 12.670/96, que equivale a 20% do valor da operação. Todavia, entende-se que a presente multa deve ser aplicada aos produtos sujeitos ao Regime Normal de Tributação.

De fato, a Lei n.º 12.670/96, em seu artigo 126, especifica a penalidade para quando ocorrem infrações decorrentes com mercadoria ou prestações de serviços sujeitas ao regime de substituição tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Com isso, entendemos que a Julgadora Singular agiu certo ao remeter o processo para a perícia, onde ficou delimitada a nova base de cálculo para os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária – art. 126 da Lei 12.670/96; os produtos sujeitos a substituição tributária que foram devidamente escriturados na DIEF, para estes deve-se aplicar a atenuante do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96; já os produtos sujeitos ao regime normal, deve-se manter a penalidade do art. 123, III, m, da Lei n.º 12.670/96.

Portanto, não resta qualquer dúvida quanto a improcedência do presente auto de infração, por não poder ser configurada a penalidade em causa com base em uma mera presunção.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça o Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, e modificar a decisão de 1ª instância, de parcial procedência, para improcedência da autuação, conforme o parecer da Procuradoria do Estado.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$) Multa Art. 126, parágrafo único, da lei n.º 12.670/96.**

Base de Cálculo	283.738,87
ICMS	
Multa	2.837,38
<b>TOTAL</b>	<b>2.837,38</b>

**Demonstrativo do Crédito (R\$) Multa Art. 126, caput, da lei n.º 12.670/96.**

Base de Cálculo	1.562,87
ICMS	
Multa	152,28
<b>TOTAL</b>	<b>152,28</b>

**Demonstrativo do Crédito (R\$) Multa Art. 123, III, m da lei n.º 12.670/96.**

Base de Cálculo	28.900,99
ICMS	
Multa	5.780,20
<b>TOTAL</b>	<b>5.780,20</b>

**Multa Total: R\$ 8.769,86**

**\*Pagamento parcial as fls. 216 no valor de R\$ 1.279,45**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

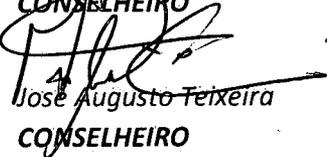
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrida a BESSA & BESSA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS: "Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA recorrida, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 19 de Outubro de 2016.

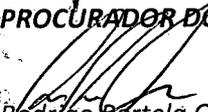
  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE

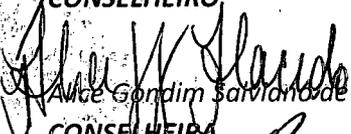
  
José Wilmar Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

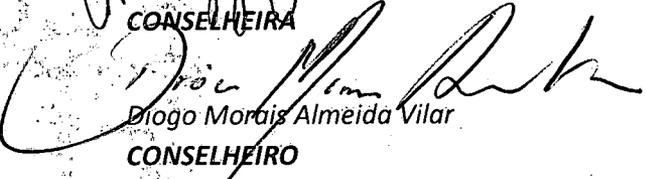
  
Lúcio Flavio Alves  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Alce Gondim Sarvanho de Macedo  
CONSELHEIRA

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO